



PROCESSO Nº	:	41.179-5/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE
GESTOR	:	VONEY RODRIGUES GOULART – PREFEITO CLAUDINEI MARCELO KLEIN
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 4.664/2022

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE. REGISTROS CONTÁBEIS DIVERGENTES. SANADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaucha do Norte**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 149365/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 345/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; o Processo nº 310/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 e o Processo nº 118320/2018 que tarata do envio da Lei do Plano Plurianual.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 162983/2022) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade:

**CLAUDINEI MARCELO KLEIN - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Na aplicação da Regra de Integridade nos registros contábeis dos parcelamentos de dívidas com o RPPS – Previ Norte entre o valor registrado a crédito a receber a longo prazo (Ativo Não Circulante) e o valor a pagar no Passivo Não Financeiro da Prefeitura, ambos do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5.2.2. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP*

1.2) *Há divergências nos saldos de contas patrimoniais do sistema APLIC x Contas do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Gaúcha do Norte de 31.12.2021. - Tópico - 5.2.2. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP*

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentaram defesa em conjunto (Doc. nº 175873/2022).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 198973/2022), a Secex sanou

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



---

a irregularidade CB02.

9. Vieram os autos ao Ministério Públíco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos

---

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Diamantino ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Gaucha do Norte**, referente aos **exercícios de 2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Gaucha do Norte** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 810/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 960/2020;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1011/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 44.445.339,91**, não sendo este valor desdobrado em orçamentos.

### 2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



**Quociente de execução da receita – 1,2047**

Valor líquido previsto: R\$ 49.326.061,96  
(exceto receita intraorçamentária)

Valor líquido arrecadado: R\$ 59.425.957,72  
(exceto receita intraorçamentária)

**Quociente de execução da despesa – 0,9304**

Valor autorizado: R\$ 53.166.889,96  
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 49.470.369,11  
(exceto despesa intraorçamentária)

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

83. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

20. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 58.538.562,58
Despesa consolidada ajustada	R\$ 49.939.071,94
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 3.243.569,21
Resultado Orçamentário	R\$ 11.843.059,85

21. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

22. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,2371**, o que demonstra superávit orçamentário de execução.

## 2.2.2 Restos a pagar

23. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



421.219,39 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 50.321,061,41.

24. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0083.

25. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 20,4212 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

26. A auditoria constatou, no entanto, divergências no saldo nos registros contábeis dos parcelamentos de dívidas com o RPPS – Previ Norte entre o valor registrado a crédito a receber a longo prazo e o valor a pagar no passivo não financeiro da Prefeitura, ambos do Balanço Patrimonial, configurando-se a seguinte irregularidade:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

*1.1) Na aplicação da Regra de Integridade nos registros contábeis dos parcelamentos de dívidas com o RPPS – Previ Norte entre o valor registrado a crédito a receber a longo prazo (Ativo Não Circulante) e o valor a pagar no Passivo Não Financeiro da Prefeitura, ambos do Balanço Patrimonial. - Tópico - 5.2.2. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP*

27. A defesa informou que os créditos a receber nos próximos 12 meses foram registrados no curto prazo, no valor de R\$ 12.740,16 e somando-se os créditos a longo prazo, no valor de R\$ 79.626,00 totalizaria a quantia de R\$ 92.366,16, que está registrado no anexo 16, com uma diferença ínfima de R\$ 0,35.

28. A Secex sanou a irregularidade. Afirmou que a soma dos créditos a receber de parcelamentos a curto e a longo prazo, constantes no Balanço Patrimonial – Anexo 14, conferem com o controle de saldo devedor da Prei-Norte, oriundos da Lei



---

nº 343/2009 e do Acordo nº 00016/2009.

29. Este órgão de contas, conferindo a documentação juntada pela defesa, concorda com a auditoria, opinando pelo saneamento.

30. No mais, apontou que há divergências nos saldos das contas patrimoniais do sistema Aplic X Conta do Ativo, Passivo e patrimônio líquido do balanço patrimonial, configurando-se a irregularidade abaixo:

*1.2) Há divergências nos saldos de contas patrimoniais do sistema APLIC x Contas do Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Gaúcha do Norte de 31.12.2021. - Tópico - 5.2.2. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP*

31. A **defesa** esclareceu que houve erro material provocado por falha humana durante a emissão do relatório referente aos saldos das contas do ativo, passivo e patrimônio líquido do balanço patrimonial consolidado do município, o que acarretou a divergência nos saldos de contas patrimoniais do sistema Aplic.

32. Afirmou que a divergência nos valores apurados ocorreu por erro na inserção de informações no Sistema Aplic e em razão de diferenças na metodologia de apuração, que já se encontram sanadas.

33. A **auditoria sanou a irregularidade**. Ao consultar o Sistema Aplic na Aba >Prestação de Contas>Contas de Governo> Balanço Patrimonial – Anexo 14(consolidado)- 04/08/2022 09:53:41- DD\_202120\_01972.PDF, constou que o Balanço Patrimonial Consolidado foi ajustado, conforme a defesa.

34. Assim, ao refazer o mapeamento, constou que os valores das contas patrimoniais do sistema Aplic, convergem com os saldos do Balanço Patrimonial fisco em PDF elaborada pela Prefeitura.

35. Este órgão de contas concorda com a auditoria em sanar a **irregularidade**. No entanto, entende necessário **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que**

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.

### 2.2.3. Situação financeira

36. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício no valor de R\$ 13.7900.002,55**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 14.508.290,92 e o Passivo Financeiro de R\$ 718.288,37, resultando no índice de **11,5605 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

### 2.2.4. Dívida Pública

37. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

38. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0015, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

39. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

40. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 47.684.495,84</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 46.950.586,96</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 13.161.146,62	<b>27,60%</b>

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ensino			
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 9.319.598,94	<b>19,85%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 8.176.692,92</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 5.744.642,25	<b>70,25%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 57.174.829,84</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 23.967.404,75	<b>41,92%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.258.392,42	<b>2,20%</b>

41. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação, saúde e quanto ao Fundeb**, bem como **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

42. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 9.459.703,26**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

43. Nesse tópico, a Secex mencionou que o cumprimento de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF, conforme documentos enviados, via Sistema Aplic.

## 2.4. Observância do princípio da transparência

44. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei



---

Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

45. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

## 2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

46. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

47. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

48. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

49. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

50. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

51. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

52. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de Gaucha do Norte foi de 0,62, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 65<sup>a</sup> posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

53. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020** (Processo nº 100129/2020), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 243/2021 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) atenda ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o seu descumprimento;	Recomendação atendida, conforme consta no Tópico 7.1. do relatório preliminar.
II) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Item de caráter geral não sendo possível apurar em 2021
II) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve	Item de caráter geral não sendo possível apurar em

**3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal	2021
IV) abstenha-se de inserir, na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade;	Recomendação atendida, conforme Tópico 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA do relatório preliminar
V) observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo de forma tempestiva;	Recomendação atendida, conforme consta no Tópico 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE deste relatório preliminar.
VI) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício, nos termos da Portaria nº 464/2018	Não foi objeto de análise em 2021
e, VII) encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios.	Não foi objeto de análise em 2021

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

54. O índice **IGFM** para o presente exercício foi de 0,62, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 65<sup>a</sup> posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

55. A única irregularidade apontada pela auditoria (CB02) foi sanada, entendendo o MPC, no entanto, importante recomendar ao Poder Executivo que informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.

56. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o Município não apresentou irregularidades. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal.

**3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



57. Pelo exposto, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

58. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na educação, saúde e no Fundeb**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

59. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Gaúcha do Norte**, a manifestação do **Ministério Públ  
co de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

**b) pelo saneamento da irregularidade CB02;**

**c) pela recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



**c.1)** informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2022.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

**3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)